

PARECER Nº 0010/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025 que autoriza, no âmbito das escolas municipais de Balneário Camboriú, a realização facultativa de atividades religiosas no horário do recreio escolar de autoria do Vereador Asinil Medeiros.

INTERESSADO: Vereadora Jade Martins Ribeiro

RELATORES: Livia Ferreira Neves Firmo e Wilson Vieira Filho

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 132/2025, de autoria do Vereador Asinil Medeiros, que visa autorizar a realização facultativa de atividades religiosas durante o recreio escolar nas escolas públicas municipais de Balneário Camboriú. Conforme o PLO, tais atividades consistiriam em “encontro voluntário entre alunos, destinado aos momentos de orações, rezas, reflexões, leituras de textos religiosos ou cânticos”. O projeto prevê que as atividades seriam promovidas exclusivamente pelos estudantes interessados, sem a participação de professores ou funcionários, e que as escolas poderiam disponibilizar espaços, desde que não interfiram nas demais atividades ou prejudiquem o recreio dos outros alunos. Além disso, veda qualquer imposição ou constrangimento para participação. A justificativa do projeto fundamenta-se na promoção da liberdade de expressão e respeito à diversidade religiosa, com base nos artigos 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, da Constituição Federal.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, embora se apresente sob a égide da facultatividade, suscita sérias preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios basilares da laicidade do Estado e do ensino público brasileiro. A análise detida do projeto, à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos princípios que regem a educação pública, revela que a proposta padece de vícios que a tornam inadequada e, potencialmente, prejudicial ao ambiente escolar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas,

subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. A autorização formal e institucional para a realização de atividades religiosas no ambiente escolar público, mesmo que intituladas como “facultativas” e organizadas por estudantes, configura um risco concreto de afronta a este princípio. A escola pública, por sua natureza, deve manter-se neutra em matéria religiosa, abstendo-se de qualquer forma de privilégio ou estímulo institucional a crenças específicas.

A laicidade da escola pública é um pilar fundamental para assegurar a convivência harmônica entre estudantes de diferentes crenças e até mesmo daqueles que não professam nenhuma religião. Embora o projeto mencione a vedação de imposição ou constrangimento, a experiência demonstra que o ambiente escolar, intrinsecamente social, pode gerar pressões sutis e indiretas. A permissão explícita para atividades religiosas pode levar a situações de imposição social ou segregação entre estudantes, o que contraria os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade de crença, atentando contra o direito de todos a um ambiente educacional livre de qualquer forma de pressão religiosa. A criança, em seu processo de desenvolvimento, é particularmente suscetível a essas pressões.

A Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não prevê a realização de atividades religiosas proselitistas durante o horário escolar. Pelo contrário, estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, mas abordando as diversas doutrinas e manifestações culturais religiosas, visando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil. Esta disciplina, já existente, cumpre o papel de apresentar o fenômeno religioso de forma plural e respeitosa, sem privilegiar ou promover qualquer credo específico. A introdução de “momentos de orações, rezas, reflexões, leituras de textos religiosos ou cânticos” no recreio, ainda que facultativa, desvirtua o propósito educacional da escola e interfere no papel da disciplina de ensino religioso.

Adicionalmente, o recreio escolar é um período de fundamental importância para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Destinado à alimentação, brincadeiras, socialização e descanso, o recreio é um espaço de livre expressão e interação não estruturada, essencial para a saúde física e mental dos estudantes. Desviar esse tempo para a realização de

atividades religiosas, mesmo que “facultativas”, é subtrair um momento crucial para o lazer e a socialização, impingindo uma nova dinâmica que pode não ser benéfica para todos os alunos. Cabe destacar que, nos Centros Educacionais do município, o recreio tem duração de apenas 15 minutos.

A responsabilidade pela formação e expressão religiosa das crianças e adolescentes recai primariamente sobre a família. A escola, ao adentrar nesse campo, mesmo com a justificativa de facultatividade, pode ultrapassar os limites de sua competência, interferindo na autonomia familiar e na liberdade religiosa individual. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) preconiza a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. A introdução de atividades religiosas no recreio, por mais bem-intencionada que seja, pode gerar situações de discriminação, exclusão ou constrangimento, violando esses direitos.

A ausência de alinhamento do projeto com o Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú ou demais normativas que reforcem a laicidade e pluralidade do ensino público é um ponto crítico. Essa lacuna pode gerar conflitos normativos e insegurança jurídica. O uso de espaços escolares para atividades religiosas pode, ainda que indiretamente, desviar recursos públicos da finalidade educativa para fins que extrapolam o papel do ensino laico.

É imperioso considerar o contexto social de crescente intolerância religiosa. Em Santa Catarina, os casos de intolerância religiosa cresceram 75% em 2024, com 65 denúncias registradas pelo Disque 100, contra 37 em 2023. A maioria das vítimas no estado são praticantes de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé. O Ministério Público de Santa Catarina está investigando 18 casos de racismo religioso apenas em 2025. A inserção de atividades religiosas no ambiente escolar, mesmo com a intenção de promover a diversidade, pode paradoxalmente intensificar tensões e segregações, especialmente em um cenário onde minorias religiosas já são alvo de preconceito. A escola, enquanto espaço de acolhimento e equidade, deve zelar para que nenhuma iniciativa, por mais que se diga inclusiva, abra precedentes para práticas discriminatórias.

III – CONCLUSÃO E VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, ao autorizar formalmente a realização de atividades religiosas nas escolas públicas municipais, mesmo que facultativas, representa uma violação direta ao princípio constitucional da laicidade do Estado e do ensino público. Além disso, tal medida pode favorecer situações de discriminação e constrangimento entre estudantes, desvirtuar a finalidade do recreio escolar e violar o princípio da não ingerência da escola na formação religiosa das crianças e adolescentes, que é de responsabilidade primária das famílias. A proposta se mostra, portanto, inadequada e desnecessária, haja vista a já existente disciplina de ensino religioso que abarca a diversidade religiosa de forma contextualizada e respeitosa.

Por essas razões, vota-se pelo não conhecimento e consequente rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada no dia 25 de junho de 2025, deliberou pela aprovação, conforme os argumentos apresentados neste parecer.

Prof. Ma. Dayane Regina Masselai

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Referências

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório de Violações de Direitos Humanos – **Intolerância Religiosa 2024-2025**. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as **Leis de Diretrizes e Bases** da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Plano Municipal de Educação (PME)**. Balneário Camboriú, SC: Prefeitura Municipal, 2015.